

e florestas do ultramar e tendo em vista o disposto no § 2.º do artigo 52.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 88, de 26 de Outubro de 1961, em vigor na província de Angola;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O § 3.º do artigo 68.º do Decreto n.º 41 482, de 28 de Dezembro de 1957, passa a ter a seguinte redacção:

§ 3.º A promoção à 1.ª classe não poderá fazer-se antes de cinco anos de efectividade em quaisquer quadros dos serviços de agricultura e florestas do ultramar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar

Orçamento de receita e despesa para 1965 suplementar ao orçamento publicado no «Diário do Governo» n.º 37, 1.ª série, de 13 de Fevereiro de 1965.

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Subsídio concedido pela Junta de Investigações do Ultramar, por força das dotações com que foi inscrita em 1965 nos orçamentos das províncias ultramarinas (Decreto n.º 46 068, de 7 de Dezembro de 1964)»:

Outras missões de estudo	200 000\$00
------------------------------------	-------------

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	200 000\$00
---	-------------

Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar, 3 de Setembro de 1965. — O Agrónomo Chefe da Missão, *Hélder José Lains e Silva*.

Aprovo. — Em 3 de Setembro de 1965. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Portaria n.º 21 541

Não se justificando a exigência da alínea 1) do § único do artigo 15.º do Regulamento de Admissões e Promoções do Pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários tal como está estabelecida:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do preceituado no artigo 47.º do Regulamento de Admissões e Promoções do Pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, aprovado pela Portaria n.º 19 405, de 25 de Setembro de 1962, e com observância do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 41 380, de 20 de Novembro de 1957, que o artigo 15.º do citado regulamento passe a ter a seguinte redacção:

Art. 15.º As provas para ingresso nas categorias de escriturário de 2.ª classe e de aspirante referidas no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 41 380 constam de:

Para escriturário de 2.ª classe:

a) Prova prática, pelo tempo de 30 minutos, consistindo em cópia à máquina de um trecho impresso ou dactilografado em português e um ditado por tempo não excedente a 10 minutos;

b) Prova escrita, com duração de três horas, sobre um ponto tirado à sorte de entre dois presentes no início da prova;

c) Prova oral, constando de interrogatório, que não deverá exceder 15 minutos, efectuado por membros de júri designados pelo presidente.

Para aspirante:

Apenas as provas escrita e oral, das alíneas b) e c).

§ único. A prova prática é eliminatória, com referência ao seguinte índice de tolerância:

1) Mínimo de quinze palavras dactilografadas por minuto;

2) Máximo de sete imperfeições por cem palavras, considerando-se como tal letras ou sinais pisados, trocados, deslocados, apagados ou omitidos;

3) Máximo de quatro erros na cópia ou no ditado.

Secretaria de Estado da Agricultura, 18 de Setembro de 1965. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Domingos Rosado Vitória Pires*.